AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, todos da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

|  |  |
| --- | --- |
| Ação Direta de Inconstitucionalidade | Órgão Especial |
| Nº 70063135891 (N° CNJ: 0506152-12.2014.8.21.7000) | Comarca de Porto Alegre |
| PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA  | PROPONENTE |
| MUNICIPIO DE MARAU  | REQUERIDO |
| CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MARAU  | REQUERIDO |
| PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  | INTERESSADO |

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES José Aquino Flôres de Camargo (Presidente), Marcelo Bandeira Pereira, Newton Brasil de Leão, Francisco José Moesch, Manuel José Martinez Lucas, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Marco Aurélio Heinz, Guinther Spode, Liselena Schifino Robles Ribeiro, Bayard Ney de Freitas Barcellos, Luís Augusto Coelho Braga, Luiz Felipe Silveira Difini, Carlos Eduardo Zietlow Duro, Iris Helena Medeiros Nogueira, Marilene Bonzanini, Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Tasso Caubi Soares Delabary, Denise Oliveira Cezar, Túlio de Oliveira Martins, Isabel Dias Almeida, Laura Louzada Jaccottet, Catarina Rita Krieger Martins e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro**.

Porto Alegre, 06 de abril de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ingressa com ação direta de inconstitucionalidade objetivando a retirada parcial do ordenamento jurídico das Leis n.ºs 5.055 e 5.056, ambas de 22 de setembro de 2014, do Município de Marau, que disciplinam a criação de programa municipal de proteção das nascentes do Município de Marau e a instituição de programa de reaproveitamento de óleo de cozinha usado no mesmo Município, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II e VII, 149, incisos I, II e III e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual.

O impetrante diz que a lei invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria administrativa, conferindo novas atribuições a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Gabinete do Prefeito Municipal, ao instituir os programas de proteção das nascentes e de reaproveitamento do óleo de cozinha usado. Refere que as normas impugnadas importam em aumento de despesas para a administração pública municipal, sem a devida previsão orçamentária. Requer a procedência do pedido declarando a inconstitucionalidade das Leis ns. 5.055/2014 e 4.056/2014, do Município de Marau, por ofensa ao disposto nos artigos 8º,  *caput,* 10,60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e VII, 149 e 154, inciso I, da Carta Estadual (fls. 02-06).

O Prefeito Municipal de Marau reiterou sua mensagem de veto e requereu a procedência do pedido com a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 5.055/2014 e 5.056/2014 (fl. 100).

O Procurador-Geral do Estado, citado ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual (fl. 104).

A Câmara Municipal de Vereadores de Marau deixou transcorrer o prazo legal, sem que houvesse manifestação (fl. 105).

O Ministério Público opina seja a ação julgada procedente, para o fim de retirar do ordenamento jurídico as Leis n.ºs 5.055/2014 e 5.056/2014, ambas do Município de Marau, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II e VII, 149, incisos I, II e III e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual (fls. 106-107).

Vêm-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis n.s 5.055 e 5.056, ambas de 22 de setembro de 2014, do Município de Marau, que disciplinam a criação de programa municipal de proteção das nascentes do Município de Marau e a instituição de programa de reaproveitamento de óleo de cozinha usado no mesmo município. Estabelece a lei, *in* *verbis* (fls. 48 e 88*:*

LEI Nº 5.055, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES DO MUNICÍPIO DE MARAU RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente da Câmara Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e ou promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Proteção das Nascentes do Município de Marau.

§ 1º Qualquer proprietário de área rural ou urbana poderá aderir ao programa de livre e espontânea vontade.

§ 3º Os cadastros serão realizados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo a secretaria a elaboração e desenvolvimento de políticas públicas a fim de concretizar o programa e preservando os recursos hídricos (fontes) e o meio ambiente.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal, poderá celebrar parcerias com entidades como: EMATER, Associação dos Engenheiros Agrônomos, Empresas, Sindicatos, com a finalidade de contribuir para viabilizar o programa.

**Art. 3º** Poderá o município conceder incentivos fiscais aos participantes do programa como emissão de cédulas as quais serão descontadas no pagamento de tributos municipais, da mesma forma as cédulas poderão ser usadas como moeda na compra de insumos e compete ao comercio trocá-las no recolhimento de tributos na prefeitura.

**Art. 4º** Fica a cargo do Poder público municipal da Secretaria Municipal de Meio ambiente a definição do escopo do programa, a elaboração de diretrizes que conduzirão o programa, a educação ambiental com o objetivo de promover o conhecimento e a conscientização, o cadastro dos participantes, o fornecimento de mudas, assistência técnica, a locação de recursos humanos, financeiros e materiais, monitoramento da qualidade da água onde a água das nascentes é utilizada no consumo humano.

**Art. 5º** Poderá convocar Audiência Pública pela Administração da presente Lei da sua regulamentação.

**Art. 6º** A Administração Pública, poderá, havendo necessidade de regulamentar a presente Lei o fará através de Decreto.

**Art. 7º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Sala Lydio Thomaz Antônio Bergonsi Aos 22 dias do mês de setembro de 2014.

Vereador Iura Kurtz

Presidente

LEI Nº 5.056, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014.

INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU.

Presidente da Câmara Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e ou promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Marau, o Programa de Reaproveitamento do Óleo de Cozinha Usado.

**Art. 2º** Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiam óleos vegetais de cozinha, diretamente autorizadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-los ao reaproveitamento na produção de sabão, biodiesel ou outros derivados.

Parágrafo Único - Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios residenciais também podem possuir métodos de coleta nos termos do caput desse artigo.

**Art. 3º** A Prefeitura Municipal, em parceria com escolas da rede pública de ensino, empresas locais e entidades da sociedade civil, poderá estabelecer pontos de coleta de óleo de cozinha em locais de acesso facilitado a toda população do Município.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, preferencialmente com as escolas públicas e cooperativas de matérias recicláveis, com empresas privadas especializadas para o recolhimento, manuseio, tratamento, armazenamento e reaproveitamento dos resíduos.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais, industriais e de ensino, sociedades recreativas e culturais e a comunidade serão comunicados do programa ora estabelecido através de ações de conscientização.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo terão 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência dessa lei, para se adaptarem ao programa.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá definir, através de Decreto, a regulamentação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, Sala Lydio Thomaz Antônio Bergonsi Aos 22 dias do mês de setembro de 2014.

Vereador Iura Kurtz

Presidente

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece no art. 10 que “São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito”.

O poder público municipal, portanto, deve respeitar a independência e harmonia entre os poderes, atentando às competências e às prerrogativas recíprocas.

Verifica-se, portanto, que as referidas leis, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Marau, ao dispor sobre matéria administrativa invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Isso porque incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre organização e funcionamento dos órgãos da Administração Pública - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública -.

Como sabido, por força do art. 8º, *caput,* da Constituição Estadual, aplica-se aos Municípios o disposto no art. 60, II, alínea “d”, e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual, a saber:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...).

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...).

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Além disso, o previsto no art. 5º da Lei n. 6.094/2014 importa em aumento de despesas para a Administração Pública, o que é vedado pelo art. 149, incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, ambos da Constituição Estadual na qual prevê:

Art. 149 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

I - do plano plurianual;

II - de diretrizes orçamentárias;

III - dos orçamentos anuais.

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

No caso, o art. 3º da Lei n. 5.000/2014 permite ao Município conceder incentivos fiscais aos participantes do programa, bem como possibilita a troca de cédulas com o comércio, na compra de insumos, e os comerciantes poderão trocá-las no recolhimento de tributos na prefeitura. Ainda, no art. 4º atribuiu ao poder público municipal o fornecimento de mudas, assistência técnica, locação de recursos humanos, financeiros e materiais no monitoramento da qualidade da água.

Nesses termos, voto pela procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n.5.055, de 22 de setembro de 2014, e Lei n. 5.056, de 22 de setembro de 2014, ambas do Município de Marau, ppor ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61, incisos I e II, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR)** - Revisei e estou acompanhando o eminente Relator.

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** - Estou de pleno acordo com o eminente Relator.

Apenas faço o registro de que não encontrei fundamento para a inclusão, em uma mesma ação direta, de pleitos relativos a duas leis que não guardam relação alguma uma com a outra, tratando de assuntos absolutamente diversos, e que têm em comum apenas o fato de que editadas em um mesmo município e com o vício genérico de invasão de competência do Poder Executivo pelo Legislativo.

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Acompanho o relator, com as considerações feitas pelo em. desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Acrescento que apesar da inconstitucionalidade ora reconhecida, visualizo soluções de amenizar impactos ambientais nocivos à natureza, que bem poderiam ser recepcionados pelo Chefe do Poder Executivo local.

É o voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063135891, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."